



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.721242/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.057 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO MOTIVO DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO DE VÍCIO FORMAL PARA VÍCIO MATERIAL. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da reformatio in pejus, o ordenamento jurídico brasileiro não permite agravamento da situação do recorrente. (Acórdão 3302-004.815)

COFINS. CRÉDITO. ATIVIDADE FLORESTAL COMO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO. INSUMOS DE INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18, bem como considerando a atividade florestal como parte integrante do processo produtivo, ao aplicar o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre: (i) os dispêndios com bens e serviços contratados a terceiros para o plantio clonagem, pesquisa, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate a incêndio, corte, colheita, transporte das toras de madeira, utilizados antes do tratamento físico-químico da madeira, não caracterizados como despesas relacionadas com bens do ativo permanente e que possuem classificação jurídica e contábil como custos de produção, entre eles, serviços florestais de silvicultura/trato cultural das florestas próprias, serviços de viveiros, serviço florestal de colheita, serviços topográficos, controle de qualidade de madeiras, monitoramento florestal, irrigação, terraplenagem; (ii) aluguéis de guindaste operado para manejo de insumos; (iii) transporte de madeira entre a floresta e a fábrica; (iv) lubrificantes, consumidos nos equipamentos, mesmo durante a etapa agrícola; (v) gastos com correias de amarração, estrados, paletes e caixas de papelão, desde que não se configurem em itens imobilizados e (vi) combustíveis empregados no processo produtivo. COFINS. CRÉDITO. INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre (i) calços para alinhamento de equipamentos rotativos; (ii) Equipamento de proteção individual e óculos; (iii) insumos utilizados em análises químicas em laboratório; (iv) serviços com movimentação de materiais. Considerando ainda o Teste de Subtração, não cabe a constituição de

crédito das contribuições para o item “gastos com combustível empregado no transporte de pessoal, vez que não há nos autos a vinculação desse transporte ao processo produtivo do sujeito passivo. (Acórdão 9303-007.864)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento para homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.055, de 25 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 13502.900428/2011-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento vinculado à declarações de compensação de COFINS mercado interno.

1.2. Após procedimento administrativo a DRF Camaçari emitiu parecer em que narra que não obstante todas as notas fiscais apresentadas sejam de aquisição de insumos do processo produtivo da **Recorrente**, o crédito deve ser integralmente indeferido. Isto porque, nos termos da Solução de Consulta DISIT 3 nº 10/2014, por possuírem identidade de índice de correção monetária com o ativo imobilizado, *“os empreendimentos florestais, independentemente de sua finalidade, devem ser considerados como integrantes do ativo permanente”*. Em assim sendo, *“as despesas de qualquer natureza, incorridas para a constituição da floresta devem ser levadas ao ativo imobilizado (...) esse bem [floresta] sofrerá então exaustão à medida em que suas árvores forem sendo derrubadas”* sendo que o legislador *“não trouxe para âmbito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a despesa com exaustão como uma das hipóteses de apuração de crédito das contribuições”*.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumenta/pleiteia:

1.3.1. Reunião do presente processo e das demais DCOMPs;

1.3.2. A própria fiscalização atesta que os bens adquiridos pela **Recorrente** são insumos das contribuições;

1.3.3. A fiscalização pauta-se em legislação anterior ao regime da não cumulatividade e inaplicável ante a clara dicção do artigo 3º da Lei 10.637/02 – conforme Jurisprudência desta Casa;

1.3.4. Possibilidade de concessão do crédito com fundamento no princípio da verdade material;

1.3.5. A Solução de Consulta COSIT 36/2011 permite expressamente o creditamento das “despesas com exaustão de florestas utilizadas como insumo na fabricação de bens destinados à venda (celulose, papelão, etc)”;

1.3.6. A lei reconhece expressamente a possibilidade de creditamento dos dispêndios para a manutenção do ativo imobilizado;

1.3.6.1. A exaustão segue os princípios da depreciação o que torna possível o cálculo do crédito;

1.3.7. Por fim, requer a realização de diligência para produção de prova pericial com a seguinte finalidade:

“a) a caracterização do contribuinte como submetido ao recolhimento de COFINS sob a sistemática da não-cumulatividade.

b) a confirmação de a contribuinte Requerente tem o direito de descontar, do valor a ser apurado de COFINS, os créditos calculados em relação i) aos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ii) aos aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, e/ ou iii) à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica”.

1.4. A DRJ Belém negou provimento à Manifestação de Inconformidade, porquanto:

1.4.1. “Na hipótese de créditos a título de Contribuição para o Pis e de Cofins, o reconhecimento do direito creditório poderá ser condicionado pela autoridade fiscal à apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF n. 86, de 2001, especificado no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001”;

1.4.2. A opção por formas alternativas de demonstração do crédito é da fiscalização;

1.4.3. A prova do direito ao crédito é da **Recorrente**;

1.4.4. “Não se afigura plausível, assim, que o julgamento seja convertido em prescindível diligência, como deseja o inconformado. A uma, a medida não supre o obrigatório fornecimento dos arquivos digitais até o presente momento carentes de apresentação; a duas, não fosse assim, representaria injustificado esvaziamento do poder outorgado à autoridade fiscal condutora da investigação acerca do presente direito creditório”;

1.4.5. A autoridade administrativa não pode se manifestar sobre matéria Constitucional;

1.4.6. Perícia em processo administrativo fiscal não se presta a fazer prova a cargo da **Recorrente**;

1.4.6.1. “Considera-se, com fundamento no art. 16, §1º, do Decreto n. 70.235, de 1972, não formulado o pedido, vez que deixa de atender a requisitos previstos no inciso IV do precitado artigo, a saber: nome, endereço e qualificação profissional do perito”.

1.4.7. “Quanto à reunião de feitos para julgamento, registro que todos os processos administrativos fiscais mencionados encontram-se devidamente já sob a relatoria deste julgador no âmbito da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA)”;

1.4.8. “Os recursos florestais, independentemente de sua finalidade, devem integrar o ativo imobilizado. Em relação a culturas permanentes, as despesas de qualquer natureza, incorridas para sua formação e manutenção, devem ser, igualmente, levadas ao ativo imobilizado. O valor total dessas despesas corresponde ao custo do bem incluído no imobilizado o qual, na medida de sua exploração, sofrerá exaustão cujas quotas encontram-se determinadas na legislação tributária”;

1.4.8.1. Ademais, ao permitir o crédito das aquisições destinadas à manutenção das florestas estar-se-ia concedendo o crédito em duplicidade – uma vez como encargo de depreciação e outra como insumo;

1.4.8.2. Por fim, a norma de regência não descreve a possibilidade de crédito das despesas sujeitas à exaustão, e a permissão legal ao creditamento deve ser interpretada de forma restritiva.

1.5. Intimada, a **Recorrente** apresenta nova irrisignação dirigida a esta Casa com os seguintes fundamentos:

1.5.1. Nulidade do despacho decisório porquanto:

1.5.1.1. Fundado em legislação tributária sem amparo na Lei;

1.5.1.2. Analisou o pedido de crédito como se as aquisições se relacionassem com o ativo imobilizado, porém, são insumos de sua atividade (erro de direito);

1.5.2. O processo administrativo deve respeitar o princípio da verdade material, logo, a DRJ deveria analisar a ampla gama de documentos coligidos com a Manifestação de Inconformidade, ao invés de pautar-se em desrespeito à formalidade da legislação;

1.5.3. Insumo, na esteira de Precedente Vinculante do Tribunal da Cidadania, são todos os bens e serviços essenciais ou relevantes ao processo produtivo;

1.5.3.1. Os insumos adquiridos por si “não podem ser considerados bens do ativo, eis que são, em sua grande maioria, serviços, bens consumidos no processo produtivo da Recorrente (silvicultura – manejo de florestas) e energia elétrica”;

1.5.4. “Ativo imobilizado [é] todo ativo de natureza relativamente permanente que se utiliza na operação dos negócios de uma empresa e que não se destina à venda” e os bens e serviços adquiridos por si compõe o produto final;

1.5.4.1. Ademais, os bens adquiridos não são “*para utilização na produção de [outros] bens*” na dicção legal e são consumidos de forma imediata;

1.5.4.2. “Disto se conclui que o art. 3º, VI da Lei nº 10.637/02 e art. 3º, VI da Lei nº 10.833/03 tratam de máquinas, equipamentos, aparelhos mecânicos, ferramentas e afins, sujeitos à depreciação, amortização ou exaustão, que são amplamente relacionados na Instrução Normativa SRF nº 162/98, no que não podem ser incluídos serviços, energia elétrica e bens consumidos durante o processo produtivo da Recorrente, como por exemplo casca de coco triturado e corretivos de solo”;

1.5.5. “O que deverá ser contabilizado no ativo imobilizado serão as florestas, tendo como base o valor das terras ou o valor previsto em contrato para exploração das florestas. Em nenhum momento o referido parecer [normativo CST 108/78] indica que os custos da formação de florestas devem ser ativados”;

1.5.5.1. Ainda, o Parecer CST indica a admissibilidade do registro das florestas no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, quando efetuados de acordo com princípios contábeis;

1.5.6. A CSRF em Precedente da **Recorrente** reconheceu a possibilidade de creditamento dos insumos aqui em debate;

1.5.7. “Ad argumentandum tantum, sujeitando-se os insumos à contabilização no ativo permanente, nos termos pretendidos pela Autoridade Fiscal, não restam quaisquer dúvidas de que, ainda assim, existirão créditos de PIS e COFINS em relação a estes, fazendo valer a regra prescrita no inciso VI”

1.5.7.1. No entanto devem ser creditados pelo valor das aquisições, uma vez que não se sujeitam à depreciação ou à amortização;

1.5.7.2. O silêncio do § 1º inciso III do artigo 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02 não culmina com o afastamento dos créditos não sujeitos à depreciação ou amortização, ainda que componham o ativo imobilizado;

1.5.8. É ilegal a incidência de juros de mora sobre os débitos tributários a compensar.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

2.1. No curso do procedimento fiscal, a **Recorrente** foi intimada a apresentar documentos e planilhas para respaldar seu pedido de crédito. Não obstante algum atraso, a **Recorrente** apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização, salvo as planilhas nos moldes de ADI COFIS. A fiscalização constatou a falta das planilhas, porém, superou tal omissão pela análise das Notas Fiscais, indicando que todos os créditos da **Recorrente** são insumos:

08. Da análise das notas fiscais apresentadas (rol exemplificativo de fls. 347 a 611), pôde-se constatar tratar-se todas elas de insumos utilizados diretamente na atividade de silvicultura – manejo de florestas – para posterior venda da madeira a terceiros. Tal conclusão foi reduzida a termo e enviada ao contribuinte, via e-mail, para que a confirmasse ou não. Em resposta (fls. 612 e 613), o contribuinte ratificou nossas conclusões.

2.1.1. Desta feita, superada expressamente a falta de apresentação de planilhas na forma da legislação, *ressuscitar* o obstáculo representa odioso *reformatio in pejus*, absolutamente proscrito em sede de processo administrativo fiscal, nos termos de Pacífica Jurisprudência deste Conselho:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2004 MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNE. Ementa: A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo DIF. Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator, se optante pelo SIMPLES, à multa regulamentar prevista na primeira parte do inciso II do art. 588 do RIPI/2010, cuja matriz legal é o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009. O órgão ad quem deve examinar a questão posta nos limites do pedido recursal e não pode agravar a situação do recorrente, sob pena de vulnerar o princípio da proibição do *reformatio in pejus*. (Acórdão 9303-001.561)

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO MOTIVO DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO DE VÍCIO FORMAL PARA VÍCIO MATERIAL. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da *reformatio in pejus*, o ordenamento jurídico brasileiro não permite agravamento da situação do recorrente. (Acórdão 3302-004.815)

RECURSOS. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. O princípio da non *reformatio in pejus* estabelece que em recurso exclusivo da defesa, o órgão de julgamento não pode agravar a situação do contribuinte. Se o Acórdão de primeira instância determinou a

homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido, o CARF não pode desfazer essa decisão, ainda que tenha constatado a ausência de comprovação da homologação da desistência da execução do título judicial. Recurso voluntário provido em parte. (Acórdão 3402-003.461)

REFORMATIO IN PEJUS. É vedada a análise de pedido de manifestação em Embargos de Declaração que acarrete em adoção de premissa diversa do julgado embargado, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus. Embargos Rejeitados. (Acórdão 3301-003.045)

2.1.2. Destarte, deixo de conhecer todos os argumentos e contra-argumentos sobre **NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA** nos termos do **ADE COFIS 15/2001** – até mesmo porque esta Turma em Precedente recente (março de 2021) da mesma **Recorrente** superou exatamente a mesma omissão no Acórdão 3401-002.224.

2.2. Após procedimento administrativo a DRF Camaçari emitiu parecer em que narra que não obstante todas as notas fiscais apresentadas sejam de aquisição de insumos do processo produtivo da **Recorrente**, o crédito deve ser integralmente indeferido. Isto porque, nos termos da Solução de Consulta DISIT 3 nº 10/2014, por possuírem identidade de índice de correção monetária com o ativo imobilizado, *“os empreendimentos florestais, independentemente de sua finalidade, devem ser considerados como integrantes do ativo permanente”*. Em assim sendo, *“as despesas de qualquer natureza, incorridas para a constituição da floresta devem ser levadas ao ativo imobilizado (...) esse bem [floresta] sofrerá então exaustão à medida em que suas árvores forem sendo derrubadas”* sendo que o legislador *“não trouxe para âmbito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a despesa com exaustão como uma das hipóteses de apuração de crédito das contribuições”*. Em resumo, para a fiscalização, floresta é ativo imobilizado sujeito à exaustão e a norma de regência dos créditos das contribuições não permite o creditamento do ativo sujeito à exaustão.

2.2.1. Em contraponto, a **Recorrente** aponta a incompatibilidade do Parecer Normativo CST 108/78 com o regime não cumulativo das contribuições que lhe sucedeu como descreve a Solução de Consulta COSIT 36/2011 ao permitir expressamente o creditamento das *“despesas com exaustão de florestas utilizadas como insumo na fabricação de bens destinados à venda (celulose, papelão, etc)”*. Prossegue destacando que a Jurisprudência do Tribunal da Cidadania fixou o conceito de insumos como os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e, no caso, incontestavelmente, as aquisições em voga o são.

2.2.1.1. De mais a mais, continua a **Recorrente** descrevendo que os bens e serviços adquiridos não se configuram como ativo imobilizado pois a) são de consumo imediato, b) agregam-se a bens que serão posteriormente vendidos. Ainda, o Parecer Normativo combatido indica que as florestas devem compor o ativo imobilizado e não o custo para a formação das mesmas; admite, ainda, a citada legislação a admissibilidade do registro das florestas no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, quando efetuados de acordo com princípios contábeis. Ao final, narra a **Recorrente** que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 permitem o crédito de despesas vinculadas ao ativo imobilizado.

2.2.2. Como debatido à exaustão (como sinônimo de cansaço pela repetição) por esta Turma, o **CONCEITO DE INSUMOS DAS CONTRIBUIÇÕES** não é contábil, ou econômico, porém jurídico, como todos os dispêndios essenciais ou relevantes ao processo produtivo da **Recorrente**, nos termos do Voto Condutor da Ministra Regina Helena Costa do já conhecido Precedente Vinculante do Egrégio Tribunal da Cidadania:

O critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI)

2.2.3. No caso em questão, pouco (ou nada) há que se discutir sobre o enquadramento das aquisições de bens e serviços pela **Recorrente** como insumos (essenciais e relevantes ao) do processo produtivo, vez que, assim já fez o Órgão de Fiscalização:

08. Da análise das notas fiscais apresentadas (rol exemplificativo de fls. 347 a 611), pôde-se constatar tratar-se todas elas de insumos utilizados diretamente na atividade de silvicultura – manejo de florestas – para posterior venda da madeira a terceiros. Tal conclusão foi reduzida a termo e enviada ao contribuinte, via e-mail, para que a confirmasse ou não. Em resposta (fls. 612 e 613), o contribuinte ratificou nossas conclusões.

2.2.3.1. De outro modo, alterar a decisão do órgão de piso (mais próximo da **Recorrente**) sobre o enquadramento dos dispêndios como insumos, importaria em odioso *reformatio in pejus* – odioso e proibido, como já anotado.

2.2.4. Aliás, diga-se, a conclusão da fiscalização sobre o enquadramento dos dispêndios como insumos não poderia ser outra. Estamos tratando de empresa que se dedica a atividade de administração de empreendimentos florestais, desbastamentos, colheitas e cortes finais, produção, comercialização e exportação de madeira e respectivos subprodutos, bem como o transporte de produtos florestais e que pretende se creditar, v.g., das contribuições incidentes nas aquisições dos serviços de topografia, terraplanagem, manutenção de equipamentos, monitoramento de pragas, etc, todos contemplados por créditos das contribuições conforme precedente recente (janeiro de 2019) e unânime da Câmara Superior:

PIS/PASEP. CRÉDITO. ATIVIDADE FLORESTAL COMO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO. INSUMOS DE INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18, bem como considerando a atividade florestal como parte integrante do processo produtivo, ao aplicar o Teste de Subtração, é

de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre: (i) os dispêndios com bens e serviços contratados a terceiros para o plantio clonagem, pesquisa, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate a incêndio, corte, colheita, transporte das toras de madeira, utilizados antes do tratamento físico-químico da madeira, não caracterizados como despesas relacionadas com bens do ativo permanente e que possuem classificação jurídica e contábil como custos de produção, entre eles, serviços florestais de silvicultura/trato cultural das florestas próprias, serviços de viveiros, serviço florestal de colheita, serviços topográficos, controle de qualidade de madeiras, monitoramento florestal, irrigação, terraplenagem; (ii) aluguéis de guindaste operado para manejo de insumos; (iii) transporte de madeira entre a floresta e a fábrica; (iv) lubrificantes, consumidos nos equipamentos, mesmo durante a etapa agrícola; (v) gastos com correias de amarração, estrados, paletes e caixas de papelão, desde que não se configurem em itens imobilizados e (vi) combustíveis empregados no processo produtivo. PIS/PASEP. CRÉDITO. INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre (i) calços para alinhamento de equipamentos rotativos; (ii) Equipamento de proteção individual e óculos; (iii) insumos utilizados em análises químicas em laboratório; (iv) serviços com movimentação de materiais. Considerando ainda o Teste de Subtração, não cabe a constituição de crédito das contribuições para o item “gastos com combustível empregado no transporte de pessoal, vez que não há nos autos a vinculação desse transporte ao processo produtivo do sujeito passivo. (Acórdão 9303-007.864)

2.2.5. Por outro ângulo, nos termos do artigo 179 inciso IV da Lei 6.404/76 e do pronunciamento técnico CPC 27, o ativo imobilizado é utilizado na manutenção das atividades da empresa e não para a venda. Ora, é inquestionável (até porque dito *ipsis literis* pela fiscalização) que a formação da floresta no caso em liça é para posterior venda da madeira, isto é, por mais que a floresta possa ser compreendida como ativo imobilizado da **Recorrente**, as árvores que a compõe, não.

2.2.5.1. Quer parecer que justamente por este motivo o PN CST 108/78 dispõe que a floresta (não a árvore) e os direitos de exploração desta devem ser registrados no ativo permanente. Ainda por isto dispõe o referido parecer que devem ser registrados na conta de investimentos “os empreendimentos correspondentes ao plantio de florestas destinadas à proteção do solo ou à preservação do ambiente” e não destinados a venda.

2.2.5.2. Enfim, tomar o todo (floresta) pela parte (árvore) ou o efeito (correção monetária) pela causa (natureza jurídico-contábil de uma despesa) são metonímias de elevado refinamento do literato, nem por isto (sempre) se afinam com a lógica jurídica.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário, dando-lhe integral provimento para homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento para homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator